



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 228/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer medidas protetivas às mulheres nos estabelecimentos mencionados, vejamos:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O auxílio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.

§1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

§2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre casos de mulheres que foram vítimas de violência, principalmente sexual, nos estabelecimentos comerciais em questão. Recentemente, o caso da Blogueira Mariana Ferrer teve destaque nos principais noticiários do Brasil:

A blogueira Mariana Ferrer utilizou seu perfil no Instagram nessa segunda-feira (20) para denunciar um estupro cometido contra ela em dezembro do ano passado durante uma festa em Florianópolis, em Santa Catarina. Ela conta que estava em um clube “dito seguro e bem conceituado” quando foi dopada e violentada por um estranho.¹

Desta forma, nota-se que não mais se admite práticas comerciais que explorem o lazer alheio, a luz de uma falsa sensação de segurança para os frequentadores do ambiente, que muitas vezes se veem a mercê de medidas efetivas para evitar golpes comuns, como o “Boa noite Cinderela”, que além de afetar mulheres, afeta também o público masculino.²

Deste modo, observa-se que **o PL visa instituir, baseado no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal)**, proposta que vai de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência contra física, moral, sexual e psicológica contra as mulheres, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência** no âmbito de suas relações.

¹ MARIA, Laura. O TEMPO. Blogueira denuncia que foi dopada e estuprada em festa. Publicado em 21 de maio de 2019. Disponível em < <https://www.otempo.com.br/brasil/blogueira-denuncia-que-foi-dopada-e-estuprada-em-festa-1.2184690>>. Acesso em 19 de jun. de 2019.

² PAULO, Paula Paiva. G1. Golpe 'boa noite, Cinderela' em SP: maior parte das vítimas é homem e objetivo do crime é roubo. São Paulo. Publicado em 27 de out. de 2017. Disponível em < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/golpe-boa-noite-cinderela-em-sp-maior-parte-das-vitimas-e-homem-e-objetivo-do-crime-e-roubo.ghtml>>. Acesso em 19 de jun. de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, assegurando mecanismos que repudiam o abuso e a violência, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, tanto no âmbito interno dos lares, como no âmbito externo, das relações sociais.

Assim, nota-se que a proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira **norma protetiva**, tanto no **aspecto social**, como **consumerista**, como de **saúde pública**, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação** por **inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos **do art. 170, da Constituição Federal**, prevê **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, o **inciso V**, que estabelece a **defesa do consumidor**, como princípio da ordem Econômica, o que possibilita que políticas públicas que atendam tal grupo possam restringir a exploração inconsequente do capital, que não atenda outros princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, especificamente sobre a matéria consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 4º, prevê entre as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo, o seguinte:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Deste modo, em cada um dos incisos do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, notam-se nuances que são reforçadas na proposição em exame, que, **baseado no poder de polícia administrativa**, impõe parâmetros de segurança pública e proteção à saúde da mulher, o que é expressamente ressaltado pela legislação consumerista já vigente.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que leis municipais suplementares podem fortalecer políticas públicas, de interesse local, no que diz respeito ao mercado de consumo, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 15.404, DE 19 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER COMANDA IMPRESSA E INDIVIDUAL AOS CLIENTES QUE PORVENTURA OCUPAREM A MESMA MESA OU ACOMODAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA - DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação". "A norma impugnada não impõe qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional ao exigir de bares,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

restaurantes e similares o fornecimento de 'comanda impressa e individual que permita o controle do consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação' (artigo 1º da Lei Municipal nº 15.404/2017), **mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços, incorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante**".

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002023-21.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 24 de abril de 2019].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. **LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA** – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. **INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES** – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – **Polícia administrativa** – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. **CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA** – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, **de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição** – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – **Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002472-13.2018.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 10 de outubro de 2018].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 6.120, de 9 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos". Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. **Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa** do Município. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Ação julgada improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2008891-54.2015.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Villen. Julg. em 17 de junho de 2015].

Superada a questão formal da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas no art. 4º, do PL, estão atreladas à U.F.M (Unidade Fiscal do Município)**, sendo que, **tal artigo deve ser retificado, pois, tal unidade FOI EXTINTA**, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, **RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP** (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), **amplamente utilizada em legislações municipais** que fixam multas em razão do poder de polícia.

Por fim, **faz-se ressalvas quanto ao art. 13º do PL, que por si só já necessita de retificação, pois deveria ser numerado como “art. 5º” da proposição (cláusula de vigência).**

No entanto, além da correção numérica, cabe destacar que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, **a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos** (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A situação acima até pode ocorrer, e **ocorre, no caso de *vacatio legis***, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).

Portanto, embora tal redação seja comum no âmbito legístico, é recomendável a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2020.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa sobre a U.F.M (art. 4º do PL), e a cláusula de vigência (correção de “art. 13º”, para “art. 5º”, e a recomendação para alteração da redação), nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica